Resultado da busca

Nº único: 183-41.2017.619.0000 Nº do protocolo: 71332017

Cidade/UF: Campos dos Goytacazes/RJ

Classe processual: RHC - Recurso Em Habeas Corpus

Nº do processo: 18341

Data da decisão/julgamento: 23/10/2017 Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

RECURSO EM HABEAS CORPUS No 183-41.2017.6.19.0000 - RIO DE JANEIRO (100 ª Zona Eleitoral - Campos dos

Goytacazes)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves

Advogados: Rafael Crespo e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) mediante o qual foi denegado e mantido seu monitoramento eletrônico, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal.

O acórdão apresenta a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. Habeas corpus impetrado contra a determinação de colocação de tornozeleira eletrônica, em cumprimento à decisão anterior que impôs a medida cautelar de monitoramento eletrônico e ainda não havia sido efetivada em razão da indisponibilidade do equipamento.
- 2. A medida cautelar foi aplicada com a finalidade precípua de resguardar a instrução criminal, com especial preocupação em relação às testemunhas da acusação, situação que se mantém, já que a ação penal em que o paciente figura como réu ainda se encontra em fase de recebimento das defesas prévias, não tendo sido ouvidas, ainda, quaisquer testemunhas.
- 3. Diante da persistência do motivo pelo qual foi determinado o monitoramento eletrônico e que já foi considerado por esta Corte como suficiente e idôneo para tanto em dois habeas corpus anteriores, justifica-se a manutenção da medida.
- 4. O cumprimento das medidas fixadas pelo juízo de primeiro grau não autoriza, por si só, o afastamento de nenhuma delas, sendo justamente esse o comportamento que se espera do paciente, até porque a inobservância de qualquer delas pode resultar na decretação de sua prisão preventiva.
- 5. O monitoramento eletrônico não viola a presunção de inocência, visto que não se trata de pena, mas de simples medida cautelar.
- 6. Descabida a afirmação de que a aplicação da medida exigiria decisão condenatória pelo simples fato de se tratar de vereador. Como é cediço, em uma república a lei se aplica para todos, não devendo haver distinção de qualquer natureza, como deixa claro o art. 5º, caput, da CRFB.
- 7. Denegação da ordem. (Fl. 98)

Consta dos autos que o Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, ao receber a denúncia oferecida contra Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, por suposta infração ao disposto nos arts. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal, por inúmeras vezes, em concurso material, determinou, dentre outras medidas cautelares diversas da prisão, o seu monitoramento eletrônico.

O recorrente se insurge contra a imposição de medida cautelar consistente no monitoramento eletrônico, por entender desnecessária e abusiva.

Alega que não existe fundamentação idônea para a aplicação da cautelar, pois articulada em suposições arbitrárias, no sentido de que poderia ameaçar testemunhas e interferir na instrução criminal da Ação Penal nº 6-68.

Aduz que não há nenhuma evidência de que tentou intimidar as testemunhas, pelo contrário, "demonstrou-se solícito, cooperativo e leal a todas as decisões do processo, cumprindo-as e utilizando as vias legais e adequadas para combatêlas, mesmo porque é o maior interessado na resolução célere e correta do feito, já que exerce seu mandato sob a sombra de um processo que põe em cheque a lisura do pleito que o elegeu como quarto vereador mais votado deste Município" (fls. 113-114).

Pondera que a utilização do equipamento eletrônico causa constrangimento, porquanto exerce o cargo de vereador do Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso ordinário e a concessão da ordem, para determinar a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

A Procuradoria Geral Eleitoral em parecer de fls. 134-141, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Por ser oportuno, transcrevo a ratio decidendi adotada pela Corte Regional para denegar o writ, in verbis:

O monitoramento eletrônico foi determinado pelo juízo impetrado em 27 de abril do ano em curso, consoante cópia da decisão às fls. 47/51, juntamente com outras medidas cautelares, quais sejam:

- 1 Comparecimento a todos os atos do processo quando devidamente intimado;
- 2 Proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 dias sem autorização do juízo;
- 3 Proibição de manter contato com as testemunhas, com aqueles que prestaram depoimento no inquérito policial na condição de testemunha e com os réus das demais ações penais oriundas do Inquérito Policial Federal nº 236/2016;
- 4 Suspensão do exercício do cargo de Vereador até que seja proferida decisão nos autos das ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas em face dos réus;
- 5 Recolhimento domiciliar no período noturno.

A decisão que impôs tais medidas já foi objeto de dois habeas corpus anteriores (HC 103-77 e HC 106-32, julgados em 17/05/2017), em ambos os quais a ordem pleiteada foi denegada por esta Corte, tendo sido mantidas as cautelares fixadas pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral, com exceção da suspensão do exercício do cargo de Vereador, que foi revogada pelo próprio juízo de primeira instância.

Todavia, em razão da indisponibilidade de tornozeleiras eletrônicas, o monitoramento eletrônico não pôde ser efetivado, até que, diante da informação de que o equipamento encontrava-se, enfim, disponível, o juízo a quo determinou a imediata colocação da tornozeleira, consoante decisão de fl. 60.

Pois bem, Como já ressaltado nos acórdãos prolatados nos habeas corpus supramencionados, o juízo impetrado impôs a medida cautelar com a finalidade precípua de resguardar a instrução criminal, mostrando especial preocupação com as testemunhas da acusação.

No presente caso, verifica-se que a instrução ainda está em curso, diversamente do que se verificou no Habeas Corpus 177-34, no qual esta Corte concedeu a ordem pleiteada em favor de Linda Mara da Silva para revogar a cautelar de monitoramento eletrônico a ela imposta.

Com efeito, naquele habeas corpus foi comprovado que a instrução da ação penal em que Linda Mara figura como ré estava praticamente finda, já tendo sido ouvidas todas as testemunhas de acusação e quase todas as arroladas pelas defesas dos denunciados, restando apenas a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa de outro réu.

Situação diversa é a que se observa nestes autos, já que a Ação Penal nº 6-68 ainda se encontra em fase de recebimento das defesas prévias, não tendo sido ouvidas, ainda, quaisquer testemunhas, consoante informação prestada pelo magistrado de primeira instância (fls. 72/73) e andamento processual registrado no Sistema de Acompanhamento de

Documentos e Processos - SADP.

Destarte, persiste o motivo pelo qual foi determinado o monitoramento eletrônico e que já foi considerado por esta Corte como suficiente e idôneo para tanto nos habeas corpus anteriores, qual seja, a preservação da instrução criminal.

Por oportuno, colhe-se do acórdão proferido no Habeas Corpus 106-32 o trecho no qual foi abordada, especificamente, a imposição da medida em apreço:

"No que tange às medidas de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar, foram expostos os motivos específicos e individuais que levaram à sua aplicação ao paciente, sendo justificadamente determinado o recolhimento domiciliar de forma integral enquanto não se viabilizasse a utilização da tornozeleira eletrônica:

Com relação ao quinto denunciado, Thiago Cerqueira Ferrugem, ante a sua participação de maior destaque no esquema que ora se apura, eis que o mesmo foi secretário de promoção social do governo anterior, sendo substituído pela Ana Alice pouco antes de vir à tona todo esquema criminoso do programa cheque cidadão, tal como se vê dos depoimentos prestados no IPF 236/16 e também dos depoimentos colhidos em juízo em ações penais correlatas, indicando, a princípio, a sua proeminência na cadeia de comando daguela organização criminosa, aplico também, em razão do princípio da isonomia, as medidas cautelares previstas nos incisos V e IX, do art. 319 do CPP, devendo, enquanto não se viabilizar o monitoramento eletrônico pela utilização da tornozeleira eletrônica, ser o recolhimento domiciliar de forma integral, até o término da inquirição das testemunhas de acusação." (fl. 35)

Como já ressaltado, em razão da demora do órgão estatal responsável pela colocação da tornozeleira eletrônica, o juízo de primeiro grau proferiu nova decisão determinando que o recolhimento domiciliar ocorra somente no período noturno e nos dias de folga, nos exatos termos do art. 319, V, do CPP, por entender, acertadamente, que o réu não poderia ser prejudicado por tal situação.

Conclui-se, assim, que o magistrado de primeira instância não só fundamentou adequadamente a sua decisão, como estava e continua atento, mesmo diante do risco concreto de interferência na produção de provas, à necessidade de se impor ao paciente as medidas menos gravosas possíveis que atendam à finalidade de assegurar a instrução criminal."

Outrossim, o cumprimento das medidas fixadas pelo juízo de primeiro grau não autoriza, por si só, o afastamento de nenhuma delas, sendo justamente esse o comportamento que se espera do paciente, até porque a inobservância de qualquer delas pode resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Não prospera, ainda, a alegação de que o monitoramento eletrônico viola a presunção de inocência, visto que não se trata de pena, mas de simples medida cautelar.

Da mesma forma, descabida a afirmação de que a aplicação da medida exigiria decisão condenatória pelo simples fato de se tratar de vereador. Como é cediço, em uma república a lei se aplica para todos, não devendo haver distinção de qualquer natureza, como deixa claro o art. 5°, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, por mais que a classe política brasileira esteja, infelizmente, acostumada a velhos privilégios, que em boa hora começam a ser deixados para trás. (Fls. 100v-101v)

De início, registro que, em decisões proferidas no RHC nº 106-32/RJ, DJe de 25.8.2017, e RHC nº 103-77/RJ, DJe de 4.10.2017, apreciei questão semelhante à hipótese dos autos, referente a eventual ilegalidade ou abusividade na decisão pela qual foram impostas medidas cautelares alternativas à prisão do ora recorrente, por ocasião do recebimento da Ação Penal nº 6-68/RJ.

Naquelas oportunidades assentei que

diante da fundamentação apresentada pelo juízo eleitoral - de que foi necessária a adoção de medidas que acautelem a instrução criminal e garantam a aplicação da lei penal - não prospera a tese do recorrente de que não estariam presentes, na espécie, os requisitos exigidos pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, necessários à decretação da prisão preventiva e pressupostos para aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, substitutivas da custódia provisória. Ademais, o paciente não demonstrou, mediante prova pré-constituída, elementos capazes de elidir a proporcionalidade e a adequação das cautelas - tal como preconiza o art. 282 do CPP - aos fatos em apuração e a sua situação pessoal, a s quais devem ser, portanto, mantidas. (RHC nº 106-32/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.8.2017)

In casu, o recorrente insiste, especificamente, na revogação da cautelar de monitoramento eletrônico, sob o argumento de que mantém bom comportamento processual, além de inexistir qualquer informação de que teria tentado impedir ou embaraçar a instrução criminal.

Nesse contexto, relevante reproduzir as razões que levaram o Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ a impor o monitoramento eletrônico ao ora recorrente. Litteris:

Com relação ao quinto denunciado, Thiago Cerqueira Ferrugem, ante a sua participação de maior destaque no esquema que ora se apura, eis que o mesmo foi secretário de promoção social do governo anterior, sendo substituído pela Ana Alice pouco antes de vir à tona todo esquema criminoso do programa cheque cidadão, tal como se vê dos depoimentos prestados no IPF 236/16 e também dos depoimentos colhidos em juízo em ações penais correlatas, indicando, em princípio, a sua proeminência na cadeia de comando daquela organização criminosa, aplico também, em relação ao princípio da isonomia, as medidas cautelares nos incisos V e IV, do art. 319 do CPP, devendo, enquanto não se viabilizar o monitoramento eletrônico pela utilização da tornozeleira eletrônica, ser o recolhimento domiciliar de forma integral, até o término da inquirição das testemunhas de acusação. (Fl. 51)

Com efeito, em consulta ao andamento processual da Ação Penal supramencionada, vislumbro que a fase instrutória não foi concluída; portanto, remanescem os fundamentos que embasaram a cautelar pelo magistrado de piso.

Ressalte-se que a aplicação do monitoramento eletrônico é compatível com as demais medidas aplicadas, particularmente a cautelar de proibição de manter contato com as testemunhas, uma vez que auxilia na identificação do espaço geográfico onde o recorrente se encontra, permitindo a fiscalização da medida.

Não se sustenta o argumento defensivo no sentido de que o monitoramento eletrônico causa constrangimento e viola a dignidade humana, porquanto o dispositivo é instalado no tornozelo, local discreto e facilmente ocultável.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Não se sustentam os argumentos defensivos de que o equipamento seria humilhante e traria graves prejuízos na sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que o dispositivo é instalado no tornozelo, local discreto e facilmente ocultável, sendo, por outro lado, necessário para a comprovação do devido cumprimento das medidas impostas.

(RHC nº 81.893/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15.5.2017 - grifei)

Por fim, as medidas cautelares impostas ao recorrente, entre elas o monitoramento eletrônico, são condizentes com os objetivos da Lei nº 12.403/11, que ampliou de maneira significativa o rol de medidas pessoais diversas da prisão e proporcionou ao juiz a escolha da providência mais adequada para garantir a eficácia do processo, dentro dos critérios da legalidade e da proporcionalidade, evitando-se ao máximo, o cárcere cautelar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2017.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 25/10/2017 - Página 19-22